

SESSÃO de 22 de janeiro de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-89.308

RECURSO Nº 103.265 - I.R.P.J. - Exercícios de 1988 e 1989

RECORRENTE: SIDERPA - SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM CONTAGEM - MG

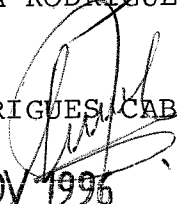
I.R.P.J. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DECRETO-LEI Nº 2.021, ARTIGO 21. Não é a conta-corrente contábil, quando registradas operações realizadas entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, suficiente para caracterizar negócios de mútuo. Necessário se faz investigar a natureza jurídica de cada operação que deu causa aos lançamentos contábeis, com vistas a identificar-se aqueles que traduzem operações de empréstimos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERPA-SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIBOARA e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº 103.265

ACÓRDÃO Nº 101-89.308

RECORRENTE: SIDERPA - SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM CONTAGEM - MG

R E L A T Ó R I O

SIDERPA - SIDERÚRGICA PAULINO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 20.177.101/0001-40, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal Contagem - MG, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 224/227, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a presente exigência resulta:

"Mútuo entre as empresas SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA. e SIDERPA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., conforme os documentos apresentados (Ficha do Razão). O contribuinte não reconheceu a Correção Monetária que a legislação determina

.....

Idem, idem mútuo entre as empresas SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA. e SIDERPA ENERGÉTICA E AGRO PASTORIL LTDA., conforme os documentos apresentados (Fichas do Razão). O contribuinte não reconheceu a Correção Monetária que a legislação determina."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 84/100, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS
PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITAS

O descumprimento da determinação preconizada no art. 21 do DL nº 2.065/83, caracteriza omissão de receitas.

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

Comprovando a autuada que não procedem os fundamentos do lançamento suplementar, pois não efetuou registro a menor na aquisição de bens imobilizáveis, cancela-se a exigência respectiva.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."



ACÓRDÃO Nº 101-89.308

Cientificado dessa decisão em 21 de agosto de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 19 de setembro seguinte, onde sustenta ser inadmissível a manutenção da exigência, principalmente quando se tem presente a Jurisprudência emanada deste Colegiado, conforme Acórdão cuja ementa transcreve.

Apreciando o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora singular, o Superintendente Regional de Receita Federal - 6ª Região, deu-lhe provimento, em parte, restabelecendo a tributação relativa à Correção Monetária exigida com fundamento no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, conforme se constata desta ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO

Os adiantamentos para futuros faturamentos de serviços efetuados à pessoa jurídica ligada não são, em princípio, considerados como contrato de mútuo. O não faturamento dos serviços objeto do referido contrato, seja verbal ou escrito, caracteriza, em relação à parcela adiantada, cujo faturamento não ocorreu, o empréstimo desses recursos, para efeito do disposto no artigo 21 do Decreto-lei n. 2.065/83.

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

Comprovada a inexistência de registro a menor de bem do imobilizado, que deu origem ao lançamento, cancela-se a exigência

RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO EM PARTE.'

Tendo tomado ciência dessa decisão em 24 de abril de 1992, a contribuinte apresentou recurso voluntário para este Colegiado, protocolizado no dia 26 de maio seguinte, cujo inteiro teor é lido (lê-se) em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-89.308

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência diz respeito ao Imposto de Renda na Fonte, tendo por fundamento legal o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

Com vistas a bem equacionar as questões colocadas a julgamento, passo a transcrever parte da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Contagem - MG, "*verbis*":

"Relativamente às transações de valores classificados como mútuos, na ação fiscal, a matéria tem tratamento diferenciado para cada empresa coligada.

Com pertinência à Siderpa Energética e Agropastoril Ltda., os adiantamentos estão documental e escrituralmente caracterizados como sendo para reembolso ou pagamento de prestação de serviços, o que descaracteriza-os, "in limine", como configurativo de contrato de mútuo (elementos de fls. 113 a 186)

Ô mesmo, porém, não acontece com as transações efetuadas com a coligada Siderpa Transportes e Serviços Ltda.

Conforme muito bem acentuou o auditor autuante na informação fiscal., o PN-CST nº 17, de 10/08/84 é taxativo ao dispo: "Não é exigível a observância ao disposto no art. 21 do Decreto-lei 2.065/83 a pessoa jurídica que fizer adiantamento de recursos financeiros, sem remuneração, para sociedade coligada, interligada ou controlada, desde que: (1) o adiantamento se destine, especifica e inequivocamente, ao aumento do capita da beneficiária e (2) a capitalização se processe, obrigatoriamente, por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual posterior ao adiantamento ou, no máximo, até 120 dias contados do encerramento do período-base da sociedade tomadora dos recursos." (grifamos)

Neste particular, as transações financeiras entre as duas empresas não observaram as normas legais, e, por isto mesmo, configuram contrato de mútuo, sujeitas, portanto, à tributação preconizada no art. 21 do DL nº 2.065/83"

Somente com a decisão que reformou o julgado proferido pela autoridade monocrática, é que restou caracterizado que as transferências de recursos financeiros ocorriam, em parte, para liquidação em espécie e parte liquidadas mediante faturamento de serviços prestados.

PROCESSO Nº 13603/000.013/91-89

ACÓRDÃO Nº 101-89.308

Como bem sustentado pela recorrente, este Conselho firmou entendimento sobre o assunto, conforme espelhado na ementa do Acórdão nº 101-77.901, de 1988, "*verbi*":

"NEGÓCIOS DE MÚTUO. ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. A CONTA-CORRENTE CONTÁBIL. A conta corrente contábil relativa a operações entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas, não é, em si mesma, bastante para caracterizar "negócios de mútuo". Há que investigar a natureza jurídica de cada operação objeto de lançamento na conta-corrente, separando aquelas que, realmente, espelhem o mútuo.

Ademais, a evidência de que a recorrente era uma espécie de gestora de negócios com outorga das co-irmãs afasta a hipótese do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83."

Relativamente aos adiantamentos para futuro aumento de capital, está provado nos presentes autos que a recorrente utilizou os recursos creditados em conta-corrente para integralização do aumento de capital promovido em 21 de dezembro de 1987, ou seja, anteriormente ao início da Fiscalização, o que afasta, de plano, qualquer dúvida sobre o objeto do adiantamento de tais recursos.

Como fácil é concluir, a manutenção da exigência, no particular, está fundada tão somente no entendimento de que não teria sido cumprida a orientação traçada através do Parecer Normativo CST nº 17, de 1984, ou seja, que o adiantamento tenha sido destinado de forma específica e irrevogavelmente para aumento do capital social.

A concretização da integralização do aumento verificado no capital social da recorrente, pela pessoa jurídica Siderpa Energética e Pastoril Ltda., não deixa dúvidas sobre o atendimento aos requisitos impostos para não incidência do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

Entendo caber razão à pessoa jurídica recorrente, devendo, por consequência, ser reformada a decisão recorrida.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.